

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD071/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Julho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Atendendo a toda a prova produzida nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido União Desportiva Oliveirense a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 760 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) de 3 de Julho de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube arguido União Desportiva Oliveirense pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 2375 realizado no dia 2 de Julho de 2023, entre o clube União Desportiva Oliveirense e o clube S.L. Benfica a contar para o Campeonato Nacional Sub – 15, 4ª F, AP Campeão 2ª Eliminatória de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

CONSELHO DE DISCIPLINA

«OS ADEPTOS AFETOS E IDENTIFICADOS COM CAMISOLAS E CASCOIS DA UD OLIVEIRENSE, INSULTARAM A EQUIPA DE ARBITRAGEM DE "FILHOS DA PUTA", "LADRÕES" E ENTOANDO UM CANTICO "LADRÕES, SOIS VOCÊS OS CAMPEÕES". (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo não apresentou defesa, nem requereu diligências de prova.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 248.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 2 de Julho de 2023 realizou-se o jogo n.º 2375 a contar para o Campeonato Nacional sub – 15 – 4ª F AP. CAMPEAO - 2ª ELIMINATORIA, de Hóquei em Patins, entre o clube União Desportiva Oliveirense, e o clube S.L. Benfica.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, "(...) OS ADEPTOS AFETOS E IDENTIFICADOS COM CAMISOLAS E CASCOIS DA UD OLIVEIRENSE, INSULTARAM A EQUIPA DE ARBITRAGEM DE "FILHOS DA PUTA", "LADRÕES" E ENTOANDO UM CANTICO "LADRÕES, SOIS VOCÊS OS CAMPEÕES".

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

De Direito:

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*»

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «*[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.*»

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos "factos provados"), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211.º RD da FPP, graduado como muito grave, e sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais. E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se

CONSELHO DE DISCIPLINA

inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, *in casu*, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que os adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos. Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante. Os cânticos injuriosos à equipa de arbitragem por parte de adeptos deste clube, são da responsabilidade do clube arguido, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que os adeptos da equipa visitada, de forma audível, fizeram entoar cânticos insultando a equipa de arbitragem de “Filhos da puta”, “Ladrões”, ladrões sois vocês os campeões”.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos,

CONSELHO DE DISCIPLINA

consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstendo, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211.º do RD da FPP.

À data dos factos, como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares na mesma época e em épocas desportivas anteriores, pese embora com decisão proferida, apenas o processo PD 035/22.23-RC se refira a ilícito disciplinar da mesma natureza.

Nesta confluência e atento o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do RD ao clube arguido não se poderá aplicar a circunstância agravante da reincidência, nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º, mormente a prevista no n.º 1, al. b), face aos registos disciplinares averbados na mesma época e nas três épocas anteriores.

Tratando-se de infração ocorrida em jogo para apuramento Campeonato Nacional Sub – 15, a moldura sancionatória da pena de multa é reduzida para metade nos montantes mínimos e máximos, por força do disposto no n.º 2 do Artigo 25.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao clube arguido União Desportiva Oliveirense a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 760 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Julho de 2023

O Conselho de Disciplina,

Isca do José Augusto *Isca do José Augusto*
Isca do José Augusto *Isca do José Augusto*